



Número: **0066336-20.2011.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Processo referência: **0066336-20.2011.4.01.3400**

Assuntos: **Questões Funcionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO PARANA (APELANTE)		PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (ADVOGADO)		
FEDERACAO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DO PARANA (APELANTE)		PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
458118157	06/05/2026 14:09	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0066336-20.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066336-20.2011.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO PARANA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PHILLIPE FABRICIO DE MELLO - PR48453

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RELATOR(A): AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0066336-20.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066336-20.2011.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(RELATOR EM AUXÍLIO):

Trata-se de apelação cível interposta por **ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO PARANÁ – AHOPAR e FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FEHOSPAR** contra sentença proferida em ação declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, que julgou improcedente o pedido ao concluir pela legalidade da resolução impugnada, assentando que o ato normativo limita-se a disciplinar aspectos éticos e técnicos da atuação médica, não implicando ingerência indevida na gestão hospitalar nem violação ao princípio da livre iniciativa, ressaltando, ainda, que a contratação e a forma de remuneração dos profissionais permanecem submetidas à livre negociação entre as partes.

A Sentença condenou, ainda, as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na origem, as autoras, entidades representativas de estabelecimentos hospitalares privados,



sustentaram a ilegalidade da Resolução CFM nº 1.834/2008, especialmente no que se refere à disciplina da disponibilidade médica em regime de sobreaviso e à previsão de sua remuneração, alegando que o referido ato normativo teria extrapolado a competência legal do Conselho profissional, invadindo matéria reservada à legislação trabalhista e interferindo indevidamente na autonomia administrativa e contratual das instituições de saúde.

AHOPAR e a FEHOSPAR interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada. (ID 43810544 - pág. 95).

As autoras interpuseram apelação, reiterando os argumentos expendidos na inicial, insistindo na tese de extrapolação do poder regulamentar do CFM, na afronta ao princípio da legalidade e na indevida interferência nas relações privadas estabelecidas entre hospitais e médicos.

O Conselho Federal de Medicina apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, ao argumento de que a resolução impugnada se insere no âmbito de sua competência legal para regulamentar o exercício da profissão médica, com vistas à proteção da coletividade e à adequada prestação dos serviços de saúde.

É o relatório.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator em auxílio



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0066336-20.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066336-20.2011.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198)

VOTO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
(RELATOR EM AUXÍLIO):**

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

O presente recurso deve ser analisado à luz do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença foi prolatada em 18/09/2013 (ID 43810546 – pág. 09).

A controvérsia central da presente demanda consiste em verificar se o Conselho Federal de Medicina, ao editar a Resolução n. 1.834/2008, extrapolou sua competência regulamentar,



invadindo a esfera negocial privada dos estabelecimentos de saúde e a competência normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A Lei n. 3.268/57, em seu art. 2º, estabelece:

"O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente."

Esta atribuição legal confere aos Conselhos de Medicina ampla competência para disciplinar aspectos éticos do exercício profissional, inclusive quanto a definições conceituais de procedimentos médicos e remuneração digna do trabalho, elementos fundamentais para a valorização da profissão.

A Resolução CFM n. 1.834/2008, objeto da controvérsia, não trata de questões relativas à saúde suplementar ou de cobertura contratual de planos de saúde. Ao contrário, disciplina eticamente uma situação específica do exercício profissional médico: a disponibilidade em sobreaviso.

Importante destacar que a resolução não cria direito trabalhista novo, mas explicita parâmetros éticos mínimos que devem orientar a relação entre médicos e instituições no que tange ao sobreaviso.

Assim, a orientação do CFM quanto à remuneração do sobreaviso alinha-se a princípios trabalhistas já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, não representando inovação legislativa, mas sim uma adequação de conceitos existentes à realidade da prática médica, considerando suas peculiaridades.

Com efeito, cabe ao CFM zelar pelo desempenho ético da medicina, na qualidade de supervisor e disciplinador da classe.

No que tange à alegação de violação à livre iniciativa, a Resolução CFM n. 1.834/2008 expressa uma garantia constitucional de liberdade individual do profissional de se submeter (ou não) à escala de sobreaviso, não configurando restrição indevida à autonomia privada, mas sim garantia de liberdade profissional constitucionalmente assegurada.

A liberdade de iniciativa não é absoluta, encontrando limites em outros valores constitucionais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana. No caso dos médicos, sua liberdade profissional inclui o direito a uma remuneração digna pelo trabalho, inclusive pela disponibilidade em sobreaviso, que representa restrição à sua liberdade pessoal.

Ademais, o CFM, ao editar a Resolução n. 1.834/2008, atuou dentro dos limites impostos pela razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo norma que não é arbitrária ou excessiva, mas que busca proteger tanto os médicos quanto os pacientes, ao garantir transparência e equidade nas relações profissionais.

Portanto, não há falar em extrapolação da competência regulamentar do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM n. 1.834/2008 limita-se a disciplinar aspectos éticos da prática médica.

Assim, a sentença recorrida não merece reparo.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

Incabível majoração de honorários advocatícios, pois a sentença foi proferida antes de 18/03/2016 (AgInt no AREsp n. 2.139.057/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira



Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

É o voto.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator em auxílio



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 38 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0066336-20.2011.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0066336-20.2011.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO PARANA e outros

Advogado(s) do reclamante: PHILLIPE FABRICIO DE MELLO

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.834/2008. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. DISCIPLINA ÉTICA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SOBREAVISO MÉDICO. AUTONOMIA PRIVADA. LIVRE INICIATIVA. LEGALIDADE DO ATO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória proposta por entidades representativas de estabelecimentos hospitalares privados em face do Conselho Federal de Medicina, mantendo a validade da Resolução n. 1.834/2008, que disciplina aspectos éticos da atividade médica em regime de sobreaviso e sua remuneração, com condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Resolução n. 1.834/2008 do Conselho Federal de Medicina extrapola a competência normativa do órgão, com suposta invasão da esfera de autonomia contratual dos estabelecimentos de saúde e interferência em relações privadas e na livre iniciativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 3.268/1957 atribui aos Conselhos de Medicina a função de supervisão da ética profissional e de disciplina do exercício da medicina, com competência para zelar pelo desempenho ético da profissão.

4. A Resolução n. 1.834/2008 insere-se no âmbito da regulamentação ética da atividade médica, ao disciplinar o regime de sobreaviso e parâmetros de atuação profissional.

5. O ato normativo não institui regime trabalhista ou contratual novo, limitando-se à orientação ética sobre condições de exercício da medicina.

6. A definição de parâmetros éticos relacionados ao sobreaviso não configura invasão da competência legislativa ou da autonomia contratual das instituições de saúde.

7. A atuação do Conselho Federal de Medicina encontra fundamento na proteção do adequado exercício profissional e na garantia de condições compatíveis com a dignidade da atividade médica.

8. A livre iniciativa não possui caráter absoluto, encontrando limites na dignidade da pessoa humana e na valorização do trabalho.

9. A regulamentação impugnada não impede a livre contratação entre médicos e instituições, mas estabelece diretrizes éticas aplicáveis ao exercício profissional.

10. Não se verifica extrapolação do poder regulamentar do Conselho Federal de Medicina.

11. A sentença recorrida está em conformidade com o regime jurídico aplicável e deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator em auxílio

